



CPI

57

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15249.000011/2003-13
Recurso nº 162.879 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.882 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente REGINALDO DELMAR HINTZ FELKER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

IRRF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Correta a imposição, quando, das provas dos autos resulta a apuração de omissão de rendimentos, averiguada pelo cotejamento entre os documentos fornecidos pelas fontes pagadoras e os valores declarados pelo sujeito passivo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Ewan Teles Aguiar - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Mauricio Carvalho, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fl. 03, que exige do contribuinte o recolhimento da importância de R\$ 9.829,60, em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Rendimentos recebidos: da FEMARGS no valor R\$ 7.424,52 e não declarado; de FUND. ESC. SUP. Ministério Público e declarado a menor no valor R\$ 752,40; e aluguéis ou royalties recebidos da Sociedade Educativa Alvorada Ltda no valor de R\$ 29.943,33.

Cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação, fls.01-02:

- reconhecendo que deixou de constar, em sua DIRPF, uma parcela referente à remuneração da FEMARGS, desejando efetuar o pagamento da diferença;
- que quanto aos rendimentos de aluguéis pagos pela Sociedade Educativa Alvorada Ltda., por informações recebidas na SRF, poderiam ser declarados por um dos cônjuges, casados em regime de comunhão parcial de bens; que o imposto foi retido na fonte, por esta Sociedade, e que sua esposa efetuou, mês a mês, o pagamento do imposto relativo aos aluguéis recebidos.
- que seja cancelado o débito referente à parcela recebida da Sociedade Educativa Alvorada Ltda, e que seja recalculada a diferença de imposto decorrente da outra parcela, fl. 02, por ele aceita como não declarada.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Porto Alegre, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em Decisão de fls. 47-59, consubstanciada no Acórdão nº 10-11.170, de 22 de fevereiro de 2007, por entender que:

- o contribuinte reconheceu que deixou de declarar a parcela referente à remuneração da FEMARGS, devendo ser mantido o lançamento;
- a esposa do contribuinte, declarou em sua DIRPF/2001, fls. 16 a 19, os rendimentos recebidos da Prefeitura Mun. Alvorada no valor de R\$ 24.678,23, com retenção na fonte de R\$ 1.595,13, fl. 19, e os rendimentos recebidos de Pessoas Físicas de R\$ 79.537,06, tendo pago o imposto, carnê-leão, de R\$ 17.950,06, fl. 19.
- não foi declarado pela Sra. Bernadete, os rendimentos de aluguéis pagos pela Sociedade Educativa Alvorada Ltda, informados na DIRF fl. 39, no valor de R\$ 29.943,33, com IRRF de R\$ 5.742,73, cujo beneficiário foi o seu esposo, Sr. Reginald Felker.
- os DARF recolhidos pela Sra. Bernadete, fls. 21-25, foram referentes à apuração do "carnê-leão", de sua DIRPF/2001, fl. 19, de rendimentos recebidos de Pessoas Físicas e são independentes dos rendimentos de aluguéis pagos pela Pessoa Jurídica, Sociedade Educativa Alvorada Ltda., com retenção de imposto na fonte, não declarados por ela.
- não tendo trazido aos autos argumentos e documentação que infirmassem o lançamento, estão corretos os valores lançados no Auto de Infração como omissão de rendimentos, R\$ 29.943,33 (parte em litígio), com IRRF de R\$ 5.742,73, fl. 39, devendo ser mantido o lançamento do imposto, no seu saldo devedor de R\$ 2.491,68, com seus acréscimos legais, fl. 37.

A intimação da decisão a quo ocorreu em 13/03/2007 (fl. 52). O contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/04/2007 (fl. 53-54), afirmando que:

Processo nº 15249.000011/2003-13
Acórdão n.º 2102-00.882

S2-CIT2
Fl. 2

58/10

- o recorrente e sua esposa são proprietários de um prédio sito à Av. Presidente Getúlio Vargas 2.500, em Alvorada, parcialmente locado à Sociedade Educativa Alvorada Ltda.
- formulando consulta verbal a um dos atendentes, na Receita Federal, foi informado que os aluguéis poderiam ser registrados indiferentemente na Declaração do Recorrente ou de sua esposa, já que casados com comunhão parcial de bens.
- a locatária reteve o imposto de renda, mensalmente, como pode ser verificado na declaração de renda da Locatária.
- por inadvertência, sua esposa passou a recolher o Imposto de renda sobre os recebimentos de aluguéis através do carnê-leão, deixando de registrar a fonte pagadora.
- no caso, se trataria de retificação da declaração de Renda de sua esposa, contudo não é mais possível, agora, em 2007, sobre rendimentos de 2001.
- o tributo sobre os aluguéis pagos pela Sociedade Educativa Alvorada Ltda foi recolhido duas vezes. Uma vez retido na fonte, e outra vez através do carnê-leão. De sorte que, condenado novamente ao pagamento do mesmo tributo estar-se-ia recolhendo-o, sobre o mesmo fato gerador, pela terceira vez.
- a irregularidade na declaração, efetuada sem má-fé, não pode ensejar o bis in idem, e na verdade um locupletamento sem justa causa, pela Fazenda Pública.
- é verdade que houve a omissão da fonte pagadora, - omissão que estaria apenas sujeita, salvo melhor juízo, à retificação da Declaração, - verdade é também, que não houve nenhum prejuízo para a Receita Federal, que a rigor estaria sujeita à devolução do imposto recolhido através do carnê-leão, uma vez que o tributo fora recolhido na fonte.

É o Relatório.



Voto

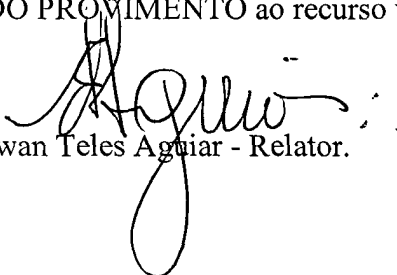
Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, sendo assim, dele conheço.

No mérito, não assiste razão ao ora recorrente, devendo ser improvido o presente recurso.

O recorrente reconhece a omissão da declaração da parcela referente à remuneração da FEMARGS, alega o recolhimento do imposto pela locatária mas não comprova o recolhimento, mesmo tendo tido oportunidade de fazê-lo.

Assim, por tudo que consta nos autos, voto no sentido de manter a Decisão recorrida NEGANDO PROVIMENTO ao recurso voluntário.


Ewan Teles Aguiar - Relator.